



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0831964-28.2023.8.19.0208

Apelante: Maria Conceição Moreira Sá

Interessado: Espólio de Shenja Moreira Sá

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACORDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DA INVENTARIANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME

1. INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS POR PESSOA FALECIDA, COM NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE E DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES E PLANO DE ADJUDICAÇÃO.
2. PETIÇÕES DA INVENTARIANTE INFORMANDO DIFICULDADES PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E SOLICITANDO SOBRESTAMENTO DO FEITO, ALÉM DE PEDIDOS DE IDENTIFICAÇÃO DE CONTAS E SALDOS.
3. DECISÕES CONCEDENDO PRAZOS E SOBRESTAMENTOS, COM CERTIDÕES INFORMANDO O DECURSO DOS PRAZOS.
4. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA INÉRCIA DA INVENTARIANTE EM PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO INVENTÁRIO.
5. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA INVENTARIANTE, ALEGANDO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, INTERESSE EM PROSSEGUIR COM O FEITO, DIFICULDADES PESSOAIS E NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO, ALÉM DE APONTAR QUE O IMÓVEL INVENTARIADO NÃO ERA DE PROPRIEDADE DA FALECIDA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A INÉRCIA DA INVENTARIANTE JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU SE O PROCEDIMENTO DEVE PROSSEGUIR, COM EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DA INVENTARIANTE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO, NÃO SE APLICA AO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO, QUE É DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA E ENVOLVE INTERESSE PÚBLICO E DOS HERDEIROS NA PARTILHA DOS BENS.
2. A INÉRCIA DA INVENTARIANTE, SE CONSTATADA, DEVE ENSEJAR SUA REMOÇÃO DO ENCARGO, NOS TERMOS DO ART.



Apelação Cível nº. 0831964-28.2023.8.19.0208

622, II, DO NCPC, APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL, E NÃO A EXTINÇÃO DO FEITO.

3. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI ENTENDIMENTO CONSOLIDADO, POR MEIO DE SÚMULA, DE QUE A INÉRCIA DO INVENTARIANTE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SALVO HIPÓTESE DE SUCESSÃO EXTRAJUDICIAL.

4. O PROCESSO APRESENTOU MOVIMENTAÇÃO REGULAR, COM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES, PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA, DEMONSTRANDO INTERESSE DA INVENTARIANTE EM DAR ANDAMENTO AO FEITO.

5. A SENTENÇA RECORRIDA APRESENTA ERROR IN PROCEDENDO, DEVENDO SER ANULADA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

TESE DE JULGAMENTO: "*1. NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO, A INÉRCIA DA INVENTARIANTE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DEVENDO O JUÍZO PROMOVER SUA SUBSTITUIÇÃO, CASO NECESSÁRIO. 2. A EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO SOMENTE É CABÍVEL NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO EXTRAJUDICIAL OU AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. 3. A SENTENÇA QUE EXTINGUE O INVENTÁRIO POR ABANDONO, SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, DEVE SER ANULADA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.*"

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: NCPC, ARTS. 485, IV, 617, VII E VIII, 622, II.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº **0831964-28.2023.8.19.0208**, de que são partes as acima mencionadas **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0831964-28.2023.8.19.0208

Trata-se do Inventário dos bens deixados por **Shenia Moreira Sá**, representada por sua inventariante **Maria Conceição Moreira Sá**, alegando, em síntese, que a inventariada faleceu em 24/04/2020, deixando herdeiros e bens a inventariar (index 93206248).

Decisão do index 96080672, nomeando a requerente inventariante e determinando apresentação das primeiras declarações e plano de adjudicação.

Petição da Inventariante informando que está providenciando as certidões e solicitando o sobrestamento por 60 dias (index 111330048).

Petição juntando certidões (index 115994555 e 122242204).

Petição solicitando ofício para identificação das contas e saldos em nome da inventariada (index 133036867).

Despacho informando que foi realizada consulta junto ao Sisbajud, conforme documento do index 166100272, e requerendo a apresentação do plano de adjudicação (index 160212185).

Petição da Defensoria Pública, que assiste a inventariante, solicitando o sobrestamento por 60 dias (index 173310505).

Despacho do index 182555610, concedendo o prazo solicitado.

Certidão da serventia informando o decurso do prazo solicitado (index 224568888 e 230759803).

Petição da Defensoria Pública, que assiste a inventariante, solicitando o sobrestamento por 30 dias (index 235825914).

Sentença do index 231479732, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art.485, inciso IV, do NCPC, diante da alegação de



Apelação Cível nº. 0831964-28.2023.8.19.0208

inércia da parte em promover o regular andamento do inventário, com a apresentação das primeiras declarações e plano de adjudicação.

Inconformada, a inventariante interpôs recurso de apelação (index 243536854), alegando, em síntese, que ingressou com ação de plano de adjudicação dos bens deixados pela sua filha SHENIA MOREIRA SÁ, falecido em 26 de abril de 2020; que não receberam a intimação pessoal para ciência da necessidade de cumprimento de determinação judicial; que a parte autora não abandonou o feito, estando flagrante seu interesse em prosseguir com o mesmo; que a apelante esclarece que o imóvel inventariado não era de propriedade da falecida, uma vez que consta nos registros competentes averbação referente à partilha de bens de Rubens Sá, na qual se determinou que a falecida Shenia Moreira Sá transmitisse o seu quinhão hereditário à sua mãe, Maria Conceição Moreira Sá; que a apelante é única herdeira, é idosa, não goza de boa saúde, reside em São Pedro da Aldeia não havendo possibilidade de comparecer frequentemente neste órgão de atuação e tampouco possui habilidades com recursos eletrônicos; que sendo o processo de inventário é uma ação necessária, cujo interesse público está presente, sua extinção sem análise do mérito, sem exaurimento de tentativa de contato com a parte interessada, não nos parece uma solução aceitável; que tem o juiz dever de, na forma no art 617, VII e VIII, nomear inventariante judicial ou mesmo terceiro (pessoa estranha idônea) para tanto, por ter o dever de zelar pela coisa pública.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso e a anulação da sentença, para regular prosseguimento do feito.

É o relatório. VOTO.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque a parte Autora, ora apelante, recolheu as custas e o recurso foi interposto dentro do prazo (index 283530580); observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0831964-28.2023.8.19.0208

recursal". Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no NCPC.

Quanto aos efeitos, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Pela análise dos atos processuais, assiste razão à Autora-Apelante em seu inconformismo.

Certo é que a sentença do Juízo *a quo* se funda, **na verdade**, na eventual inércia da inventariante em dar regular andamento ao inventário de sua filha.

Tal inércia, mesmo que ocorrida, traduz, na verdade em negligência ou abandono, e não na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a aplicação do inciso IV, do art.485, do NCPC.

Como se sabe, a extinção do processo sem resolução de mérito, é uma sanção imposta à parte que abandona a causa em que persegue a tutela de seu próprio interesse.

Entretanto, deve-se observar que estamos diante de um procedimento de jurisdição voluntária - inventário, onde há interesse do Estado no recolhimento dos tributos, bem como dos herdeiros ou terceiros na realização da partilha. Assim, não é cabível a extinção sem resolução do mérito quando há bens a serem partilhados.

Tratando-se de inventário de bens, eventual desídia da inventariante em movimentá-lo não conduz a extinção do feito, devendo o Juízo *a quo* promover a sua remoção do encargo de inventariante, nos termos do art. 622, inciso II, do NCPC, caso tenha ocorrido a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito.

Esta questão, inclusive, encontra-se pacificada neste Tribunal de Justiça na forma da Súmula nº 296, *in verbis*:



Apelação Cível nº. 0831964-28.2023.8.19.0208

"No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não enseja a extinção do processo, mas a sua substituição, salvo na hipótese da sucessão poder ser realizada na seara extrajudicial".

Além do mais, a despeito do zelo do Juízo a quo, a sentença recorrida foi proferida, com todas as vênias devidas, com evidente *error in procedendo*, o que impõe a sua anulação.

Salienta-se que o presente inventário seguiu seu rito normal, com apresentação de diversas certidões e busca de contas e saldos deixados pela inventariada, aguardando apenas a regularização do registro referente ao inventário do genitor da inventariada, para apresentação das declarações e plano de adjudicação.

Apesar da demora na regularização do registro do inventário do genitor, para possibilitar a partilha dos bens recebidos por herança e apresentação do plano de adjudicação e, provavelmente, todas as certidões pendentes, verifica-se que a inventariante é pessoa bastante idosa e que depende de terceiros no auxílio, assim como, da assistência da Defensoria Pública, o que demanda um tempo maior na execução das atividades cartorárias.

A inventariante sempre procurou promover o regular andamento do feito, tendo, inclusive, apresentado recentemente as primeiras declarações e solicitado ofício para CEF.

Forçoso, assim, concluir pelo flagrante *error in procedendo* do Juízo a quo ao extinguir o inventário sob alegada ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo a sentença ser anulada, com o seu regular prosseguimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0831964-28.2023.8.19.0208

Ante o exposto, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença**, a fim de que o feito tenha regular seguimento, observando-se os últimos requerimentos da inventariante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**
Relatora